



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050470 - MG (2023/0031707-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T T S M
ADVOGADO : HERALDO MARIA DE OLIVEIRA - MG182528
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Sem olvidar da orientação sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que o espaçamento temporal superior a 30 (trinta) dias inviabiliza, em regra, a configuração da continuidade delitiva, é cediço, por outro lado, que referido parâmetro não é absoluto. Em situações particulares é admissível o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal se superado referido prazo, máxime quando demonstrada excepcional vinculação entre as condutas delitivas" (AgRg no REsp n. 1.801.429/GO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2019.)

2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva –, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050470 - MG (2023/0031707-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T T S M
ADVOGADO : HERALDO MARIA DE OLIVEIRA - MG182528
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Sem olvidar da orientação sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que o espaçamento temporal superior a 30 (trinta) dias inviabiliza, em regra, a configuração da continuidade delitiva, é cediço, por outro lado, que referido parâmetro não é absoluto. Em situações particulares é admissível o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal se superado referido prazo, máxime quando demonstrada excepcional vinculação entre as condutas delitivas" (AgRg no REsp n. 1.801.429/GO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2019.)

2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva –, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que negou provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O agravante busca o afastamento da continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, ao argumento de que "a própria moldura fática do acórdão indica de forma segura que o acusado executou duas condutas criminosas contra a mesma vítima,

com considerável intervalo de tempo entre elas e em locais diferentes. Qualificar juridicamente a descrição fática desenhada no acórdão impugnado nada tem a ver com os obstáculos da Súmula 7/STJ" (fl. 336).

Alega que os fatos ocorreram em período superior a 30 dias; o primeiro fato, em setembro de 2017, e o segundo, em janeiro de 2018, além de terem se dado em locais distintos, circunstâncias essas suficientes para o não reconhecimento da continuidade delitiva.

Assevera que "O fato de ambas as ações terem se consubstanciado a partir do mesmo modo de execução, contra a mesma vítima, não configura continuidade, mas reiteração do comportamento criminoso" (fl. 337).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento pela Sexta Turma desta Corte, para que seja o agravo conhecido e provido, a fim de afastar a continuidade delitiva e restabelecer a sentença em relação ao reconhecimento do concurso material de crimes.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca o restabelecimento da sentença em relação ao reconhecimento do concurso material de crimes, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 328-331):

Quanto ao tema, constou do acórdão recorrido (fl. 285):

Prosseguindo, atinente à reprimenda fixada, vislumbro que a r sentença está a merecer reparo, isso no que se refere ao concurso de crimes aplicado, o que faço em deliberação de ofício.

A este respeito, pontuo que não deve ser realizado o concurso material de crimes, eis que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (crimes de cunho sexual) e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se assim a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Logo, entendo por bem, aplicar em favor do acusado o instituto continuidade delitiva, previsto no artigo 71 do CP.

No caso dos autos, sendo uma única vítima e praticados dois crimes, cabível à espécie a fração de 1/6 de aumento, sobre a pena do segundo fato, que foi fixada em *quantum* um pouco superior que à do primeiro fato, qual seja, 08 anos, 10 meses de reclusão e 20 dias-multa.

Assim, aplicando a fração eleita neste momento, estabeleço a reprimenda do acusado, definitivamente, em 10 anos 04 meses e 13 dias de reclusão.

Conservo o regime fixado na r. sentença, fechado, bem como a não substituição da pena corporal.

Em razão do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a reprimenda do acusado para 10 anos 04 meses e 13 dias de reclusão, em razão da aplicabilidade ao caso do instituto da continuidade delitiva, mantendo quanto ao mais os termos da r. sentença.

Por sua vez, em relação à questão, a sentença assim dispôs (fl. 188):

Desta feita, verifico que ante todo o exposto, é incontestado ser o réu o autor dos fatos relatados na denúncia. E, no que concerne às tipicidades, tenho que as condutas do acusado, a primeira praticada em 23 de setembro de 2017 e a segunda no mês de janeiro de 2018, se amoldam àquelas previstas no artigo 217-A, caput, do Código Penal, por se tratarem de atos libidinosos praticados contra uma criança, o qual já foi mencionado acima.

[...]

Nesse caso, tratando-se de crimes praticados com lapso temporal superior a 30 dias e as condutas serem bem delimitadas no tempo, entendo pela aplicação do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código Penal, entre os delitos de estupro de vulnerável que vitimaram o ofendido.

Como visto, o Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de estupro praticados em face da vítima, em detrimento do concurso material de crimes, aplicado pelo juízo sentenciante, consignando que "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie (crimes de cunho sexual) e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se assim a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Por sua vez, assentou o juízo sentenciante que "tratando-se de crimes praticados com lapso temporal superior a 30 dias e as condutas serem bem delimitadas no tempo, entendo pela aplicação do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código Penal".

No caso dos autos, tem-se que os crimes foram praticados contra a mesma vítima, sendo que o primeiro fato ocorreu em setembro de 2017 e o segundo em janeiro de 2018.

Já decidiu esta Corte Superior que "não se desconhece o entendimento da jurisprudência de que o lapso temporal superior a 30 dias impede, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, tal parâmetro não é absoluto, de forma que, aplicado o citado instituto pelas instâncias de origem em razão do preenchimento dos quesitos legais, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal" (AgRg no REsp 1.629.450/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/10/2017).

Nesse contexto, para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. Já decidiu esta Corte Superior que "não se desconhece o entendimento da jurisprudência de que o lapso temporal superior a 30 dias impede, em regra, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Entretanto, tal parâmetro não é absoluto, de forma que, aplicado o citado instituto pelas

instâncias de origem em razão do preenchimento dos quesitos legais, inviável o afastamento apenas com base no requisito temporal" (AgRg no REsp 1.629.450/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/10/2017, grifei).

3. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que não foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de proceder à dosimetria da pena.

(AgRg no REsp n. 1.802.523/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 5/6/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

Na decisão agravada decidiu-se que, não obstante as duas condutas criminosas tenham ocorrido em lapso temporal superior a 30 dias, tal parâmetro não é absoluto, podendo ser reconhecida a continuidade delitiva, se preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, "sem olvidar da orientação sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que o espaçamento temporal superior a 30 (trinta) dias inviabiliza, em regra, a configuração da continuidade delitiva, é cediço, por outro lado, que referido parâmetro não é absoluto. Em situações particulares é admissível o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal se superado referido prazo, máxime quando demonstrada excepcional vinculação entre as condutas delitivas" (AgRg no REsp n. 1.801.429/GO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2019). Ainda na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O INTERVALO TEMPORAL ENTRE AS CONDUTAS. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. RELATIVIZAÇÃO DO TRINTÍDIO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 71, caput, do Código Penal - CP, não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Com efeito, esta Corte tem entendido que "[e]mbora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo" (AgRg no REsp 1345274/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/4/2018).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que superado o lapso temporal de 30 dias entre um crime e outro. Rever esse entendimento a fim de afastar a continuidade delitiva tão somente

pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.764.846/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 26/8/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que "Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (AgRg no AREsp 531.930/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/2/2015).

E ainda "Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo" (AgRg no REsp 1.345.274/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/04/2018).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.738.490/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 10/9/2018)

De outro lado, assentou-se que rever o entendimento do Tribunal de origem que reconheceu a continuidade delitiva demanda o reexame de fatos e provas, vedado na via do especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 217-A. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam que os crimes foram praticados de acordo com os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal. Para esta Corte Superior afastar tal conclusão, teria, necessariamente, que reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão há irregularidade na ausência de indicação de data específica do delito, porquanto praticado em continuidade delitiva, durante lapso efetivamente especificado na inicial acusatória, entre os anos de 2012 e 2014. Destaque-se, ademais, que em crimes dessa natureza, praticados no ambiente familiar, de forma reiterada e contra criança, torna-se difícil especificar data e hora das condutas, o que não diminui a precisão da imputação. Dessarte, tem-se preservada a ampla defesa" (RHC 87.653/MG, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.390.352/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 5/6/2019.)

Nesse contexto, ausente fundamento capaz de alterar o *decisum* agravado, a

decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.050.470 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0031707-5

Número de Origem:

0024180389264 03892641620188130024 10024180389264001 10024180389264002 24180389264
3892641620188130024

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : T T S M

ADVOGADO : HERALDO MARIA DE OLIVEIRA - MG182528

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : T T S M

ADVOGADO : HERALDO MARIA DE OLIVEIRA - MG182528

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024